



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**

Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO) ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS MIRANDA FERNANDES (ADVOGADO) TIAGO GARCIA CLEMENTE (ADVOGADO) RONALDO FERNANDO TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCIO RODRIGUES (ADVOGADO) WASHINGTON BARBOSA DA SILVA NETO (ADVOGADO) ESTER DAMAS (ADVOGADO) VICTOR HENRIQUE ALMADA AYRES DA MOTTA (ADVOGADO)
VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) VICTOR HENRIQUE ALMADA AYRES DA MOTTA (ADVOGADO)
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERIDO)	

	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO) FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO) LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO) DIOGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) FABIA PAES DE BARROS (ADVOGADO) ANDREIA CONTE PICHETTI (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
		ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) DANIELA SANTOS VIANA DELL´AGLIO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)			
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO (INTERESSADO)			
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
295761765	20/07/2026 15:58	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0943414-78.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

REQUERIDO: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de financiamento de novos recursos manejado pela Recuperandas CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“CRVG”) e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“VASCO SAF”) - ID 295487126.

Segundo explicação detalhada, as Recuperandas já se valeram de referida estratégia a fim de recompor a liquidez da VASCO SAF e assegurar a continuidade de suas atividades durante o processo de reestruturação (Id 235235845).

Manifestação do *Watchdog* em ID 295516772 na qual não se opõe à realização do novo financiamento DIP.

Opinião igualmente favorável do MP, cujo excerto principal transcrevo:

“...MOSTRA-SE EVIDENTE AO MP QUE A OPERAÇÃO SE INSERE COMO DESDOBRAMENTO NORMAL DO PRJ JÁ APROVADO PELO JUÍZO, CONSUBSTANCIANDO EMPRÉSTIMO-PONTE NECESSÁRIO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, RESSALTANDO QUE A DESTINAÇÃO DOS



RECURSOS DEVE SER FISCALIZADA EM MINÚCIA PELO WATCHDOG DE FORMA A GARANTIR A GOVERNANÇA QUE É PROPALADA COMO “RECUPERADA” SIMPLEMENTE POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE RECURSO AINDA NÃO ANALISADO EM SEU MÉRITO.”(ID 295586057).

No mesmo sentido se pronunciou a Administrador Judicial:

“... opina favoravelmente à autorização judicial para a contratação do novo financiamento DIP nos termos essenciais constantes do Term Sheet apresentado, tendo em vista que, sob as perspectivas jurídica e econômico-financeira, revela-se medida necessária para assegurar a continuidade das operações, adequada e compatível com o objetivo de preservação da atividade empresarial, contribuindo para evitar a deterioração da capacidade de geração de caixa e, por consequência, maximizar as perspectivas de satisfação dos interesses dos credores, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.” (ID 295586057)

2. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Reconheço que o Plano de Recuperação Judicial, em sua cláusula 4.1.3.3, autorizou expressamente a contratação de novos financiamentos DIP, dispensando a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, desde que observadas condições compatíveis com aquelas aprovadas pelos credores e submetidas à validação judicial, verifica-se que a operação ora proposta se insere nos limites da autorização previamente concedida.

Com efeito, o novo financiamento DIP apresenta condições econômicas favoráveis às Recuperandas, com disponibilização imediata de recursos indispensáveis à preservação de suas atividades e ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da recuperação judicial e **sem juros**. Conforme exposto no pedido, tem-se o resumo da condições:



Condição	Novo Financiamento DIP
Financiador	ALMIRANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A ("ALMIRANTE")
Natureza da operação	Financiamento na modalidade Debtor-in-Possession, estruturado como operação de antecipação de recebíveis
Montante	R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)
Forma de desembolso	Disponibilização integral do valor, em parcela única, imediatamente após a validação judicial e a formalização dos instrumentos definitivos da operação
Custo financeiro	Ausência de juros remuneratórios, com atualização monetária exclusivamente pelo INPC
Prazo	Vencimento em 1 (um) ano, conforme os critérios previstos nos instrumentos definitivos
Possibilidade de compensação	Caso a ALMIRANTE se sagre vencedora do processo competitivo de alienação da UPI, os valores desembolsados poderão ser compensados com os aportes previstos no acordo de investimentos celebrado com o CRVG
Garantia	Vinculação de parcela específica do fluxo de recebíveis relativos aos direitos de transmissão negociados no âmbito da Futebol Forte União – FFU
Destinação	Recomposição da liquidez e preservação das operações correntes das RECUPERANDAS, inclusive para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, da transação fiscal e de obrigações extraconcursais essenciais

Além disso, a Administração Judicial, o Ministério Público e o *Watchdog* manifestaram-se favoravelmente à operação, não apontando qualquer irregularidade, ilegalidade ou prejuízo aos interesses dos credores. Ao contrário, concluíram que a contratação se mostra compatível com as disposições do Plano de Recuperação Judicial, com a disciplina dos arts. 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e com os objetivos de preservação da atividade empresarial e superação da crise econômico-financeira das Recuperandas.

Nesse contexto, impõe-se o deferimento do pedido, com a validação do NOVO FINANCIAMENTO DIP.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e, em consonância com o parecer do Administrador Judicial, do *Watchdog* e do Ministério Público, AUTORIZO a contratação do Financiamento DIP junto do Investidor ALMIRANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A



(“ALMIRANTE”), no valor líquido de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), (“NOVO FINANCIAMENTO DIP”), sendo que o valor efetivamente desembolsado pela ALMIRANTE será acrescido dos tributos incidentes sobre a operação (gross up), sujeito exclusivamente à atualização monetária pelo INPC, sem incidência de juros remuneratórios, e com vencimento no prazo de 1 (um) ano.

- 3.1. AUTORIZO a constituição de cessão fiduciária, em caráter irrevogável e irretratável, sobre parcela dos direitos creditórios (recebíveis), presentes e futuros, de titularidade da SAF VASCO, limitada ao montante das obrigações garantidas, incidente exclusivamente sobre a parcela dos valores devidos pela Liga Forte União – LFU correspondente ao critério de apelo comercial, conforme previsto na convenção de condomínio da LFU e em suas eventuais alterações, decorrentes dos contratos de direitos de transmissão, direitos de arena e demais direitos correlatos, nos termos das condições a serem estabelecidas nos instrumentos definitivos da operação;
- 3.2. RECONHEÇO a natureza extraconcursal do crédito correspondente aos valores efetivamente desembolsados no âmbito do NOVO FINANCIAMENTO DIP e objeto da presente decisão, nos termos dos arts. 69-A e 84, I-B, da Lei nº 11.101/2005;
- 3.3. AUTORIZO a apresentação dos instrumentos definitivos da operação após sua formalização, desde que integralmente observadas as condições deferidas por este Juízo, inclusive sob sigilo, caso contenham informações comerciais ou estratégicas cuja divulgação possa prejudicar as RECUPERANDAS ou a conclusão do negócio;
- 3.4. DETERMINO a intimação das recuperandas a fim de que prestem contas do ingresso e da utilização dos recursos à Administração Judicial e ao Juízo nos autos do incidente processual n. 0984748-58.2025.8.19.0001 aberto para esse fim; e
- 3.5. (ii) quinzenalmente, enviem à AJ: (a) o valor disponível em caixa, isto é, os ativos com liquidez imediata; e (b) o fluxo de caixa projetado para os dois meses seguintes, com a devida identificação das potenciais saídas de caixa e fontes de receita

Anotem-se os sigilos deferidos.

intimem-se.



RIO DE JANEIRO, 20 de julho de 2026.

PRISCILA FERNANDES MIRANDA BOTELHO DA PONTE
Juiz em Exercício

Gerado por 140.271.777-62 em 21/07/2026 11:14:45
JULIANA FIGUEIRA FONTOURA

